



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005473-92.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS ALBERTO MAXIMO DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005473-92.2024.8.26.0006

APELANTE: CARLOS ALBERTO MAXIMO DA COSTA

APELADO: BANCO ITAUCARD S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 8533

BANCÁRIO. REVISIONAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FINANCIAMENTO VEICULAR. Sentença de improcedência. Irresignação do demandante. JUROS REMUNERATÓRIOS. Alegação de abusividade das taxas de juros pactuadas. Desacolhimento. Taxas mensal e anual que não ultrapassam o dobro das médias praticadas pelo mercado à época da contratação, conforme divulgação do BACEN. Precedentes jurisprudenciais. CAPITALIZAÇÃO. Alegação de indevida capitalização, por ausência de previsão contratual. Desacolhimento. Possibilidade de capitalização dos juros em período inferior ao anual, porquanto expressamente pactuada (Tema 247 do STJ). CLAUSULA DE DESPESAS DE COBRANÇA. Alegação de abusividade. Desacolhimento. Se o mutuário não procedeu ao pagamento regular e houve necessidade de enviar esforços para cobrança, cabe a ele o dever de reembolsar o prejuízo causado. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados, observada a gratuidade processual. Apelação desprovida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 165/169), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional c/c exibição de documento e consignação em pagamento movida por CARLOS ALBERTO MAXIMO DA COSTA em face de BANCO ITAUCARD S/A.

Em suas razões recursais (fls. 174/184), o demandante aduz, em suma, que: **(i)** os juros remuneratórios pactuados são abusivos e incluem capitalização não pactuada; **(ii)** é nula a cláusula que imputa ao mutuário o pagamento das despesas relativas às atividades do fornecedor; e **(iii)** faz jus à repetição do indébito em dobro.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 165).

Contrarrazões (fls. 183/193).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

As razões recursais não são capazes de infirmar a r. sentença proferida pela Meritíssima Juíza de Direito, Dra. Luciana Antunes Ribeiro Crocomo, cujos fundamentos, a seguir transcritos, adoto como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la*):

“(...) No mérito, a ação improcede.

É dos autos que em 11.07.2022 as partes firmaram contrato de financiamento de veículo no valor total de R\$ 39.035,87 a ser pago em 48 parcelas mensais de R\$ 1.306,40.

A relação estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, aplicando-se, por consequência, os regramentos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Cinge-se a controvérsia a eventual cobrança abusiva de juros remuneratórios e moratórios e a eventual nulidade de cláusula contratual que confere ao consumidor o pagamento de despesas de cobrança e honorários advocatícios.

No que tange à taxa de juros pactuada (2,10% a.m. e 28,32% a.a.), embora superior a 12% ao ano, é lícita e necessária à remuneração do capital colocado à disposição do autor, pelo que não pode ser considerada abusiva à luz do artigo 51, inciso IV, da Lei n. 8.078/1990, por ser compatível com a prática do mercado.

Depreende-se que a limitação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº. 22.626, de 07.04.1933 não é aplicável às instituições financeiras, pois, com o advento da Reforma

Bancária (Lei nº. 4.595/64), o Conselho Monetário Nacional ficou incumbido de formular a política de moeda e de crédito, bem como a limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital.

Assim, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 596 do seguinte teor: 'As disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional'.

Ademais, a Súmula Vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal pacificou a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros em patamar superior àquele previsto na Constituição Federal, já que inexistia norma regulamentadora do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Cite-se, ainda, a Súmula n. 382 do C. Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu: 'A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.'

Outrossim, não havendo vedação legal à exigência de taxa de juros superiores a 12% ao ano, a cláusula contratual que a fixou não é abusiva, daí decorrendo a impossibilidade de sua revisão.

Ademais, em pesquisa nas séries temporais do Banco Central, observo que a taxa média de mercado para o período em que o contrato celebrado foi de 2,05% a.m. e 27,64% a.a., percentuais muito próximos aos pactuados e dentro do limite estabelecido pelo C. STJ.

No que concerne à aludida capitalização, destaco que a cédula de crédito bancário é regulada pela Lei n. 10.931/04, cuja constitucionalidade não se discute, sendo certo que o artigo 28, parágrafo 1º, assim dispõe: '[n]a Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I – os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência

e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.'

Denota-se, portanto, por essa norma, que a periodicidade de capitalização dos juros remuneratórios é matéria inserida na esfera do direito disponível, admitindo-se, então, a capitalização diária ou mensal dos juros remuneratórios incidentes sobre a obrigação representada por cédula de crédito bancário desde que expressamente pactuada.

Com efeito, sobre a questão vale ainda ressaltar a existência das Súmulas n. 539 en. 541 editadas pelo C. STJ: 'Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n.2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.'; Súmula 541: 'A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.

E, conforme cláusula 3 (fls. 82), há expressa previsão no contrato da possibilidade de capitalização de juros.

Os encargos moratórios encontram previsão na cláusula 8 e 8.1 do contrato (fls. 84), quais sejam, juros remuneratórios e moratórios, estes de 1% ao mês, e multa de mora de 2%.

Não há cobrança de comissão de permanência. Portanto, afasto a alegação de sua cumulação com os demais encargos.

Com relação à alegação de nulidade da cláusula que imputa ao autor o pagamento das despesas relativas às atividades do fornecedor, o pleito também não merece guarida.

Nos termos do art. 51, inc. XII, do Código de Defesa do Consumidor, tal imputação somente será considerada abusiva caso não tenha sido dado ao consumidor o direito ao pagamento na época oportuna. In casu, se o autor não procedeu ao pagamento regular e houve necessidade de

envidar esforços para cobrança, cabe a ele o dever de reembolsar o prejuízo causado.

Por fim, afasto o pedido de aplicação das penalidades de litigância de má-fé por não verificar a presença de quaisquer das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil, mas mero exercício do direito constitucional de ação.

Ante o exposto e do mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação ajuizada por Carlos Alberto Máximo da Costa contra Banco Itaucard S/A.

Por força da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizada, observando-se a gratuidade processual que lhe foi concedida” (fls. 165/169).

No presente caso, as taxas de juros pactuadas são de 2,10% ao mês e 28,32% ao ano (fl. 81).

Tendo em vista que as taxas não ultrapassaram o dobro das médias mensal (2,05%) e anual (27,64%) para financiamento veicular, divulgada pelo BACEN para o período da contratação (julho de 2022), não há abusividade, pelo que descabe, no caso concreto, a modificação da taxa de juros pactuada.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação revisional. Contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. TAXA DE JUROS. Abusividade não reconhecida. Taxa de juros prevista no contrato que não supera o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central. TARIFA DE AVALIAÇÃO e TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO Tema Repetitivo nº 958 Inexistência de qualquer comprovação da prestação do serviço. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Tema

Repetitivo nº 972. Contrato assinado de maneira apartada. Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência da apelante. Sentença reformada. Recurso da autora desprovido e recurso do banco réu provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1001802-81.2023.8.26.0431; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024).

Quanto à capitalização, nos contratos firmados após a edição da MP nº 1963-17/2000, é válida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente prevista, o que ocorre no caso em apreço (vide cláusula 3 – fl.82). Ademais, entende-se que caracteriza expressa pactuação a mera previsão de taxas efetivas anuais superiores a doze vezes o valor da taxa mensal, como ocorre no caso presente (fl. 81).

No ponto, o Tema 247 do STJ, que assim dispõe: “*A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara; para tanto, é suficiente a mera previsão de taxas efetivas anuais em valor superiora doze vezes (duodécuplo) o da taxa mensal.*”

Desse modo, não cabe falar em violação ao dever de informação previsto no CDC, posto que a capitalização diária de juros foi prevista de forma expressa no contrato firmado entre as partes.

Por fim, não se cogita a nulidade da cláusula que imputa ao demandante, ora apelante, o pagamento das despesas relativas às atividades do fornecedor. Se o demandante não procedeu ao pagamento regular e houve necessidade de envidar esforços para cobrança, cabe a ele o dever de reembolsar o prejuízo causado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e majoro os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita concedida.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR